



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 19647.003556/2003-31  
**Recurso nº** : 130.155  
**Acórdão nº** : 301-32.627  
**Sessão de** : 22 de março de 2006  
**Recorrente** : PASSOS E PASSOS LTDA. - ME.  
**Recorrida** : DRJ/RECIFE/PE

**SIMPLES – EXCLUSÃO. EFEITOS.**

A exclusão do Simples, a partir de 2002, por ato de ofício, retroage a 01/01/2002 para contribuintes que fizeram opção em data anterior a 28/07/2001.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

  
**CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO**  
Relator

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Processo nº : 19647.003556/2003-31  
Acórdão nº : 301-32.627

## RELATÓRIO

Com o objetivo de evitar tautologia, reporto-me ao relatório de fls. 23 que aqui se pede considerar como se transcrito estivesse, ao qual leio em sessão.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da interessada quanto à solicitação de que os efeitos da exclusão tivessem seu início a partir de setembro de 2003 (mês subsequente à exclusão pelo Ato Declaratório n.º 436.493, de fls. 07), alegando que os efeitos do presente caso, dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2002, vez que o ato de exclusão foi emitido anteriormente à 28 de julho de 2001.

Devidamente intimada da r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 28, onde requer a reconsideração da mesma reiterando os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

2

Processo n° : 19647.003556/2003-31  
Acórdão n° : 301-32.627

## VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Restringe-se o pleito quanto aos efeitos do Ato de Exclusão n.º 436.493, de 07 de agosto de 2003, de fls. 07.

Portanto, para análise clara e objetiva sobre o que aqui se discute, necessário mencionar o art. 24 da IN SRF n.º 355, de 29 de agosto de 2003 que revogou a IN SRF n.º 250 de 26/11/2002:

*“Art. 24 – A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:*

*Parágrafo único: Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:*

*I – do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001;*

*II – de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.”*

Vige, atualmente, a IN SRF n.º 608, de 09 de janeiro de 2006 que revogou, sem interrupção de sua força normativa, a IN SRF n.º 355, mantendo em seu art. 24 as mesmas regras de transição já mencionadas, alterando somente o parágrafo único para parágrafo primeiro, extraindo deste os incisos XIV e XV das hipóteses de enquadramento das pessoas jurídicas, e, ainda, acrescentando mais outro parágrafo (parágrafo segundo), conforme abaixo transcrito:

*“Art. 24 - A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:*

*§ 1º Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XIII e XVI a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:*

*Y*

Processo nº : 19647.003556/2003-31  
Acórdão nº : 301-32.627

*I – do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001;*

*II – de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.*

*§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 22, se a alteração cadastral a que se refere o § 1º do referido artigo houver sido efetuada até o último dia útil do mês de janeiro, os efeitos da exclusão do Simples dar-se-ão, excepcionalmente, a partir de 1º de janeiro desse mesmo ano.”*

Diante disso, fazendo um paradoxo com as informações trazidas aos autos, nota-se apropriado o reconhecimento da exclusão com efeitos a partir de 01/01/2002, eis que o contribuinte optou pelo SIMPLES em 01/01/1997, ou seja, anteriormente a 28/07/2001 e o ato de exclusão foi emitido em 07/08/2003, portanto, a partir de 2002.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator